

- b) autorização e/ou renovação de autorização de funcionamento de unidades escolares;
- c) alteração de mantenedores e mudança de endereço;
- d) regularização de vida escolar;
- e) a aplicabilidade de disposições legais de ensino;
- f) reconsiderações de Pareceres deste Conselho Municipal de Educação;
- g) consultas em geral relacionadas às normas do SMEL e legislação educacional vigente.

6. As Sessões Plenárias deste Conselho poderão ocorrer tanto presencialmente quanto em ambiente virtual.

7. O monitoramento do Plano Municipal de Educação, Lei nº 12.291/2015, será analisado pela Câmara de Educação Básica, com “*ad referendum*” do Conselho Pleno.

8. Fica determinado para protocolo no CMEL o relatório de Monitoramento do PME referente ao ano anterior no mês de agosto/2026, em atendimento às Leis: Lei nº 03/2003 e Lei nº 10.275/2007.

IV – Voto dos Relatores

Considerando os objetivos propostos e tendo em vista a necessidade de se racionalizar os trabalhos deste Conselho, submetemos à apreciação do Conselho Pleno a minuta de Deliberação, Indicação e anexo I - calendário de reuniões.

É a indicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação de Londrina aprova por unanimidade a presente Indicação.

Em, **25 de novembro de 2025.**

PROCESSO Nº 19.022.024556/2025-28 - CMEL

DELIBERAÇÃO Nº 07/2025-CMEL

APROVADA EM: 11/12/2025

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA

ASSUNTO: Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

RELATORES: Ângela Assis de Oliveira,
Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma,
Eliane Cristine Nápoli e
Mirna de Cássia Guilherme Gentile.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB Nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, com a Lei Nº 11.274 de 6 de fevereiro de 2006, bem como a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil e o Parecer CNE/CEB n.º 2, de 4 de julho de 2024, ouvida a Câmara de Educação Básica e considerando a Indicação nº 07/2025 que a esta se incorpora.

DELIBERA: CAPÍTULO I EDUCAÇÃO INFANTIL FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito inalienável da criança de zero a cinco anos, a quem o Estado tem o dever de garantir a oferta pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção, para atendimento em complementação à ação da família e da comunidade.

Parágrafo único. A matrícula na Educação Infantil é obrigatória para todas as crianças a partir de 04 anos de idade.

Art. 2º A Educação Infantil tem como finalidade garantir condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, linguístico, cognitivo, afetivo, emocional e social, bem como favorecer a construção da identidade e autonomia, propiciando interações sociais significativas.

Parágrafo único. Dadas as especificidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a Educação Infantil deve cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Art. 3º A Educação Infantil deve ser oferecida em instituições educacionais públicas ou privadas providas de propostas pedagógicas que contemplem o direcionamento do processo educativo, assegurando unidade no atendimento às especificidades do desenvolvimento infantil.

§ 1º As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- III - comunitárias, na forma da lei.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do § 1º deste artigo podem qualificar-se como confessionais, quando atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 3º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do § 1º deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.

Art. 4º As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir as características fundamentais estabelecidas nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura.

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A Educação Infantil será oferecida em:

- I – creches, para atendimento a crianças de 0 (zero) até 3 (três) anos;
 II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos.

§ 1º A creche e a pré-escola são denominadas e organizadas, conforme a faixa etária:

NOMENCLATURA	FAIXA ETÁRIA
Creche Bebê - CB	crianças nascidas no ano em curso e que completam um ano a partir de 31 de março.
Creche 1 - C1	crianças que completam 1 ano até 31 de março do ano letivo.
Creche 2 - C2	crianças que completam 2 (dois) anos até 31 de março do ano letivo.
Creche 3 - C3	crianças que completam 3 (três) anos até 31 de março do ano letivo.
Pré-escola 4 - P4	crianças que completam 4 (quatro) anos até 31 de março do ano letivo.
Pré-escola 5 - P5	crianças que completam 5 (cinco) anos até 31 de março do ano letivo.

Art. 6º A organização de turmas deve respeitar as condições concretas de desenvolvimento dos bebês e das crianças e suas especificidades, sendo considerada a relação de:

NOMENCLATURA	ENSALAMENTO
Creche Bebê - CB	Até 05 crianças /01 professor
Creche 1 - C1	Até 08 crianças /01 professor
Creche 2 - C2	Até 12 crianças /01 professor
Creche 3 - C3	Até 16 crianças /01 professor
Pré-escola 4 - P4	Até 20 crianças /01 professor
Pré-escola 5 - P5	Até 20 crianças /01 professor

§ 1º São fatores determinantes para esta organização o projeto político pedagógico, as condições do espaço físico, recurso de pessoas, equipamentos e materiais pedagógicos da instituição.

§ 2º Na Educação Infantil, em caso de crianças, público alvo da Educação Especial, ou em processo de avaliação, é garantido o profissional de apoio, de acordo com a necessidade identificada pela avaliação da equipe multidisciplinar.

§ 3º O profissional de apoio à inclusão poderá ser ocupado por profissionais de carreira, temporários ou regime de contratação próprio da mantenedora.

§ 4º A matrícula pode ser efetivada durante o ano de trabalho educacional, desde que não ultrapasse a capacidade de atendimento com qualidade das turmas de Educação Infantil, prevista nesta Deliberação.

§ 5º No agrupamento (espaço físico), ou turmas mistas (creche ou pré-escola), em regime parcial ou integral, por opção pedagógica ou para garantir a oferta da Educação Infantil étnico-racial, quilombola, indígena, do campo, das águas, das florestas, deverá ser respeitado o limite de estudantes correspondente a menor idade, conforme previsto no artigo 58 da Deliberação nº 04/2025-CMEL.

Art. 7º A matrícula na creche e pré-escola não é pré-requisito para o ingresso na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente.

Art. 8º A carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.

- I - A frequência na pré-escola deve ser de no mínimo 60% (sessenta por cento), do total de dias letivos, contados após a matrícula, sem que isto seja impeditivo para o prosseguimento dos estudos da criança;
 II - A instituição de Educação Infantil deverá monitorar a frequência e, quando constatar irregularidade e/ou presença inferior ao estabelecido, comunicar ao Conselho Tutelar;
 III - A instituição de Educação Infantil poderá utilizar o sistema de proteção à criança que é estruturado pela rede intersetorial que visa assegurar os direitos e a integridade desse público.

Art. 9º As instituições que atendem crianças de zero a cinco anos, compreendendo creches e pré-escolas públicas ou privadas, são denominadas Centros de Educação Infantil, com atendimento em jornada parcial ou integral, em período diurno, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de no mínimo quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

§ 2º A Educação Infantil pode ser oferecida em instituições educacionais que atendam outras etapas de ensino, desde que garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Deliberação acrescentando em sua denominação a oferta da Educação Infantil.

Art. 10. As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

Art. 11. É dever do órgão público competente a previsão de condições para matricular, obrigatoriamente, em instituições de Educação Infantil, todas as crianças que completam 4 e 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Parágrafo único. As vagas em creches e pré-escolas devem ser ofertadas, preferencialmente, próximas às residências das crianças, ressalvadas situações específicas da família.

Art. 12. As instituições de Educação Infantil, além da sua função eminentemente educativa, poderão articular-se com os setores de saúde e assistência social em complementação à ação da família no ato de cuidar das crianças.

Art. 13. A criança com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, e aquela com hipótese diagnóstica emanada do profissional da saúde ou da Equipe de Apoio Pedagógico Especializado, será preferencialmente atendida na rede regular, em centros de educação infantil públicos ou privados, respeitado o direito de atendimento especial e necessário em seus diferentes aspectos, contando com serviço especializado, por meio de ações compartilhadas entre as áreas da saúde, assistência social e educação, conforme legislação pertinente.

CAPÍTULO II PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 14. O Projeto Político Pedagógico definido pelas instituições de ensino que ofertam Educação Infantil deve buscar a interação entre os diversos campos do saber e o cotidiano da criança.

Art. 15. O Projeto Político Pedagógico que compõe a proposta curricular da Educação Infantil deve ter como parâmetro a cientificidade, a ludicidade e o conhecimento contextualizado, garantindo experiências que:

- I – promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas e corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;
- II – favoreçam a imersão da criança nas diferentes linguagens e o progressivo domínio de vários gêneros e formas de expressão, corporal, verbal, plástica, dramática e musical;
- III – possibilite à criança experiências de narrativas de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos, não havendo sobreposição do domínio do código escrito sobre as demais atividades;
- IV – recriem, em contextos significativos para a criança, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço-temporais;
- V – ampliem a confiança e a participação da criança nas atividades individuais e coletivas;
- VI – possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia da criança nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;
- VII – possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;
- VIII – incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento da criança em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;
- IX – promovam o relacionamento e a interação da criança com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;
- X – promovam a interação, a observação, o respeito, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;
- XI – propiciem a interação e o conhecimento pela criança das manifestações e tradições culturais brasileiras;
- XII – possibilitem a utilização de recursos midiáticos e tecnológicos.

Parágrafo único. As instituições de Educação Infantil, na elaboração do Projeto Político Pedagógico, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

Art. 16. Compete à instituição de ensino que oferta Educação Infantil, ao elaborar o seu Projeto Político Pedagógico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, explicitar:

- I - fins, objetivos, concepções filosóficas e didático-pedagógicas;
- II - concepções de infância, de desenvolvimento humano, de ensino e de aprendizagem;
- III - articulação entre as ações de cuidar, educar e brincar;
- IV - características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- V - regime de funcionamento;
- VI - caracterização das condições físicas e materiais (espaço físico, instalações e equipamentos);
- VII - definição de parâmetros de organização de grupos e relação professor/aluno;
- VIII - organização do trabalho pedagógico;
- IX - gestão escolar expressa por meio de princípios democráticos e, preferencialmente, de forma colegiada;
- X - articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, garantindo a especificidade do atendimento das crianças de zero a cinco anos de idade;
- XI - articulação entre instituição, família e comunidade;
- XII - organização do cotidiano junto às crianças;
- XIII - formação continuada dos profissionais da instituição de ensino;
- XIV - avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XV - avaliação institucional;
- XVI - articulação da instituição de ensino Educação Infantil com outros segmentos da sociedade no encaminhamento de questões relativas à educação e ao cuidado das crianças.

Art. 17. O Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino que ofertam Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, saúde, liberdade, confiança, ao respeito, dignidade, brincadeira, convivência e à interação com outras crianças.

Parágrafo único. Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de ensino que ofertam Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I - educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;
- II - indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;
- III - participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;
- IV - estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;
- V - reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma e de diferentes idades;
- VI - deslocamentos e os movimentos amplos da criança nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;
- VII - acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para todas as crianças, inclusive àquelas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VIII - apropriação pela criança das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação da criança com as histórias e as culturas africanas e afro-brasileiras;
X - dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevenindo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

Art. 18. O Projeto Político Pedagógico deverá assegurar o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, respeitando os seguintes princípios norteadores:

- I - princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade, respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;
- II - princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III - princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 19. Na elaboração do Projeto Político Pedagógico compete à instituição de ensino que oferta Educação Infantil respeitar as normas gerais da educação nacional e as do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

§ 1.º O Projeto Político Pedagógico deverá ser o resultado do processo de construção coletiva de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar.

§ 2.º O Projeto Político Pedagógico deverá explicitar sua identidade por meio da definição de objetivos e metas, a organização do trabalho pedagógico, as relações e as articulações que se estabelecem entre os envolvidos, bem como sua história, expectativas e concepções.

§ 3.º Na elaboração, implementação e avaliação do Projeto Político Pedagógico das instituições de Educação Infantil deverá estar assegurada a coerência, o movimento de construção e reconstrução, a unidade, a participação e o compromisso de todos os envolvidos.

§ 4.º O Projeto Político Pedagógico deverá articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico prevenindo mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade étnico-cultural, assegurando o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia e oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais.

Art. 20. A avaliação da etapa da Educação Infantil tem dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento dos bebês e das crianças e da apropriação do conhecimento, como suporte para a ação educativa.

§ 1º A avaliação deve subsidiar permanentemente o professor e a instituição, permitindo:

- I - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto aos bebês e às crianças;
- II - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar, sem caráter comparativo;
- III - os registros sobre o desenvolvimento e aprendizagem dos bebês e das crianças devem ser de forma contínua e sistemática para proceder às intervenções pedagógicas necessárias.

§ 2º A avaliação do processo de ensino e da aprendizagem deve ser o indicador da necessidade de intervenção pedagógica, sem caráter seletivo da criança.

§ 3º Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 4º Os registros avaliativos elaborados durante o processo educativo devem constar em instrumento definido em proposta pedagógica, a ser arquivado na secretaria da unidade escolar, construindo assim um histórico da vida escolar.

§ 5º A unidade escolar deverá expedir documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança e devem conter pareceres sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem dos bebês e das crianças.

§ 6º Os instrumentos avaliativos, contemplando diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem da criança, devem ser periodicamente socializados aos pais ou responsáveis, conforme previsto na proposta pedagógica da instituição.

CAPÍTULO III DOS PROFISSIONAIS

Art. 21. O professor para atuar na Educação Infantil deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior em nível de graduação, em instituições de ensino superior, sendo admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo único. A formação em nível superior que não contemple licenciatura para docência na Educação Infantil ensejará o acréscimo de formação pedagógica especializada para a atuação com crianças de zero a cinco anos.

Art. 22. O profissional docente para atuar na coordenação pedagógica deve ter formação em curso de graduação em Pedagogia ou graduação em licenciatura, desde que acrescida de pós-graduação em supervisão escolar, ou pós-graduação em gestão educacional, reconhecida pelo MEC.

Parágrafo único. O coordenador pedagógico deverá exercer as funções de seu cargo exclusivamente no horário de funcionamento da instituição, em jornada de trabalho com carga horária de 40 horas semanais, distribuídas em atendimento à oferta da instituição, para aquelas que funcionem em período integral, e de 20 horas semanais para instituições que funcionem em regime parcial.

Art. 23. O profissional para atuar na gestão escolar deverá ter formação em curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar ou deverá ter Graduação em Licenciatura, desde que acrescida de pós-graduação em Gestão Escolar.

§ 1º As funções de gestor escolar e coordenador pedagógico podem ser acumuladas na instituição de Educação Infantil que possua até 05 turmas ou 100 alunos, sendo obrigatória a presença deste em período integral na instituição, conforme proposta pedagógica e calendário escolar.

§2º A instituição de ensino que tenha acima de 50 (cinquenta) estudantes por período, deverá contratar o profissional técnico-administrativo, com jornada de trabalho conforme o horário de funcionamento da instituição, possuindo como escolaridade mínima o Ensino Médio completo.

Art. 24. Os profissionais que compõem a equipe de apoio das instituições de Educação Infantil devem ter como escolaridade mínima o Ensino Fundamental, sendo admitidos os anos iniciais.

Art. 25. Os sistemas de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil devem definir e implementar estratégias de formação continuada do professor e da equipe de gestão escolar aprofundando e ampliando os saberes no fortalecimento da identidade profissional.

Art. 26. Para atuar nas demais atividades curriculares, de oferta opcional pela unidade escolar, o profissional deverá ter formação mínima em licenciatura, de acordo com a sua área de atuação.

Art. 27. Além dos professores e especialistas, a instituição pode contar com outros profissionais de atividades específicas como os das Secretarias da Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Serviços Especializados, de acordo com o atendimento proposto no Projeto Político Pedagógico da instituição.

- I - garantia do acesso equitativo aos serviços;
- II - universalidade das ações e a sua natureza preventiva;
- III - atenção rápida e conjunta aos bebês e às crianças em condições de vulnerabilidade e situação de negligência;
- IV - exercício dos bebês e das crianças aos direitos básicos de saúde e desenvolvimento integral;
- V - atenção aos bebês e às crianças que requerem cuidados especiais em saúde;
- VI - corresponsabilização das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil e sua inserção na rede de proteção dos bebês e das crianças;
- VII - aplicação da legislação que incorpora profissionais de psicologia e assistência social na atenção educacional integral aos bebês e às crianças;
- VIII - qualificação dos profissionais da Educação Infantil para ações necessárias à promoção do desenvolvimento integral da criança, em articulação com profissionais das demais áreas; e
- IX - acesso de bebês e de crianças à alimentação equilibrada, saudável e natural e ao aleitamento materno exclusivo e complementado após o sexto mês de vida.

CAPÍTULO IV ESPAÇO, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 28. Os espaços serão projetados e/ou adaptados de modo a favorecer o desenvolvimento integral da criança, respeitadas as suas necessidades e especificidades de acordo com o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino.

Parágrafo único. Em se tratando de turma de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, devem ser reservados espaços e horários para uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos.

Art. 29. Todo imóvel destinado à Educação Infantil depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º O prédio deverá estar adequado à Educação Infantil e atender normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º O imóvel deve apresentar condições de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, acessibilidade, iluminação e higiene, em conformidade com a legislação pertinente.

§ 3º Em se tratando de edificação assobradada, a etapa da Educação Infantil deve desenvolver suas atividades, preferencialmente, no piso térreo.

Art. 30. Os espaços internos devem atender às diferentes funções da instituição de ensino que oferta Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I – espaços para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;
- II – salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, preferencialmente visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- III – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- IV – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso da criança (SESA nº 162/05);
- V – instalações sanitárias próprias (masculino e feminino), para o uso exclusivo dos adultos;
- VI – para turma de CB prover o espaço de berço individual, área livre para movimentação das crianças, para atendimento das crianças até 01 ano de idade. A partir de 1 ano, camas empilháveis ou colchonetes com espaço livre para movimentação das crianças; lactário, local para amamentação, fraldário e solário, respeitando a indicação da Vigilância Sanitária de 2,20 m² por criança;
- VII – para turma de C1 prover o espaço para livre movimentação das crianças, camas empilháveis ou colchonetes com espaço livre para movimentação das crianças; lactário, local para amamentação, fraldário e solário, respeitando a indicação da Vigilância Sanitária de 2,20 m² por crianças;
- VIII – para turmas de C2, C3, P4 e P5 prover colchonetes e espaço para livre movimentação das crianças, respeitando a indicação da Vigilância Sanitária de 1,50 m² por criança;
- IX – área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno.
- X - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica, preferencialmente, sejam instalados na altura mínima de 1,50m² do chão ou manter com o protetor de tomada;
- XI - qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes;
- XII - qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias dos livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros-brinquedo) bem como a atenção às necessidades das crianças surdas (livros bilíngues), cegas ou com baixa visão (livros em braille ou com tipografia adequada);
- XIII - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação.

Art. 31. As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressões corporais, recreativa, artística e de lazer, incluindo áreas verdes.

Art. 32. Os ambientes de uso coletivo (cozinha, refeitório, banheiros, salas administrativas e de professores/professoras) devem obedecer a parâmetros específicos capazes de assegurar:

- I - atendimento a critérios de ergonomia e segurança, no que se refere ao mobiliário e organização;
- II - condições de acessibilidade para profissionais com deficiência;
- III - existência e funcionalidade do mobiliário e equipamentos necessários à realização do trabalho; e
- IV - acolhimento, conforto e condições sanitárias adequadas.

CAPÍTULO V ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO

Art. 33. Compete ao órgão executor do Sistema de Ensino definir e implementar procedimentos para a supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, promovendo a discussão conjunta e a cooperação técnica entre as áreas da saúde, assistência social, trabalho, cultura e os respectivos conselhos municipais, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 34. À supervisão das Instituições de Educação Infantil compreende acompanhar e avaliar:

- I - cumprimento da legislação educacional;
- II - execução da proposta pedagógica;

- III - condições de matrícula e permanência das crianças em instituições infantis;
- IV - processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação ou legislação vigente;
- V - qualidade dos espaços físicos, instalações, materiais e equipamentos e adequação às suas finalidades;
- VI - regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII - oferta e execução de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil públicas;
- VIII - articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.
- IX - planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deve garantir subsídios necessários para alcançar, progressivamente, as metas do Plano Municipal de Educação.
- X - monitoramento dos parâmetros sinalizados no inciso anterior será realizado pelos Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto no caput do artigo, o órgão executor do Sistema de Ensino desenvolverá processo contínuo de acompanhamento das atividades das instituições de Educação Infantil, de modo a garantir o seu funcionamento, visando aprimorar a qualidade do atendimento.

Art. 35. Verificada qualquer irregularidade, o procedimento a ser instaurado cumprirá o previsto na Deliberação nº 04/2025-CMEL - Normas para a Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Básica ofertada no Município de Londrina por meio da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais e suas modalidades de ensino, mantidas e administradas pelo poder Público Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A instituição de Educação Infantil que se encontra em processo de autorização de funcionamento deve atender a legislação vigente à época do peticionamento eletrônico do pedido de Credenciamento e Autorização de Funcionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 37. As instituições de ensino terão o prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação desta Deliberação, para atender aos dispositivos nela contido.

Art. 38. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Deliberação nº 03/2016 do Conselho Municipal de Educação de Londrina, bem como as demais disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O **Conselho Municipal de Educação** aprova por unanimidade a presente Deliberação. Em, 11 de dezembro de 2025. João Marcos Machuca de Lima, Presidente do CMEL

PROCESSO Nº 19.022.024556/2025-28 - CMEL

INDICAÇÃO Nº 07/2025 – CMEL

APROVADA EM: 11/12/2025

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Londrina

ASSUNTO: Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Londrina

RELATORES: Angela Assis de Oliveira, Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma, Eliane Cristine Nápoli e Mirna de Cássia Guilherme Gentile.

I – O Caminho percorrido na construção da Indicação

Em face das alterações ocorridas na legislação educacional, a Câmara de Educação Básica 2024- 2028, analisou a Indicação nº 03/2016 – CMEL, Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade da Educação Infantil, (CNE/CEB), 02/2024, bem como, Normas Complementares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e demais legislação correlatas.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação, apresentou a proposta da minuta em consulta pública para que as entidades representativas da Educação Infantil do município pudessem participar da discussão e reflexão, para posterior finalização da relatoria.

Durante o processo, sempre pautaram as reflexões do grupo, o entendimento de que a Educação Infantil, como primeira etapa da Educação Básica, precisa estabelecer políticas capazes de viabilizar o anseio de toda a comunidade londrinense e dos profissionais da educação no desenvolvimento de práticas adequadas ao atendimento às crianças de 0 a 5 anos de idade.

A Câmara de Educação Básica, durante 2025, realizou uma série de reuniões extraordinárias e, considerando as contribuições recebidas, as reflexões realizadas e as determinações legais vigentes, concluiu os seus trabalhos de adequação da Deliberação e encaminhou ao Pleno, na reunião de dezembro, para apreciação e aprovação.

II - Fundamentos Legais dos Direitos das Crianças na Educação Infantil

Os estudos realizados com o objetivo de revisar e atualizar as normas que regem a Educação Infantil obrigam-se à subordinação da Constituição e ato contínuo, ao estabelecido nas recentes alterações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN e demais normativas vinculantes. As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir as características fundamentais estabelecidas nos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil Resolução CNE/CEB nº1 de 17 de outubro de 2024 dos Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil (2018) e dos Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Educação Infantil (2023) nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura.

A integração da Educação Infantil no âmbito da Educação Básica é fruto de debates nacionais desenvolvidos especialmente por educadores, pesquisadores, segmentos organizados da sociedade e de movimento de mulheres trabalhadoras, tendo em vista a definição de políticas públicas voltadas ao pleno desenvolvimento integral das crianças.

Dessa forma, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Título VIII - Da Ordem Social, Art. 193, estabelece “*como objetivo o bem-estar e a justiça sociais*”. Assegura para a infância brasileira, no Art. 203, na Seção IV - Da Assistência Social, “*a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência...*”.

O Art. 205, Seção I - Da Educação, afirma que: *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa*

Também no Art. 227 do Capítulo VII - Da Família, da Criança, dispõe a Carta Magna que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". No parágrafo 1º deste artigo, "O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente...."

De forma semelhante, esses mesmos direitos estão presentes na Constituição do Estado do Paraná, no Art. 173 - da Assistência Social; no Art. 177 - da Educação, da Cultura e do Desporto; no inciso IX do Art. 179 - "atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade"; e no Art. 216 - da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

A Constituição Estadual garante, ainda, a competência ao Poder Público do Estado quanto à normatização e aplicação das diretrizes para a Educação Infantil e a atuação dos Municípios nos programas educacionais, assim descritos no artigo 183, Seção I - Da Educação:

Compete ao Poder Público Estadual normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental e médio e de educação especial, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais.

Esses dispositivos consideram a criança como sujeito de direito e alvo preferencial de políticas públicas integradas com a colaboração e a participação de todos os segmentos da sociedade, em especial as secretarias de educação e de saúde, de assistência social, justiça, trabalho, os conselhos de direito das crianças, os conselhos tutelares e, ainda, os juizados das varas de infância e família, em conjunto com os órgãos de informação e comunicação.

Em 2006, a Emenda Constitucional n.º 53 alterou os Artigos 7º e 208 que passaram a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

(...)

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Os demais parágrafos e alíneas permanecem inalterados.

Em 2009, a Emenda Constitucional n.º 59/2009, que também alterou o Art. 208 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a obrigatoriedade da educação para a faixa etária de crianças de 04 e 05 anos e firmou um prazo para a sua efetivação:

Art. 1º Os incisos I e VII do Art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 6º O disposto no inciso I do Art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Pode-se afirmar que o ordenamento constitucional brasileiro atribui às crianças direitos de cidadania, definindo que sua proteção integral deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo poder público, com absoluta prioridade, em busca de uma Educação Infantil universal e de qualidade. Por conseguinte, tal obrigatoriedade alertou para a necessidade de novas orientações sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil (carga horária, turno, jornada, agrupamentos de crianças e avaliação) e a formação dos profissionais que atuam nessa área, cujas alterações estão contidas na Lei n.º 12.796/2013, que alterou a Lei n.º 9.394/1996 - LDBEN.

Conforme os novos dispositivos da LDBEN, a Educação Infantil deve oferecer a oportunidade de acesso à mesma carga horária anual definida para as outras etapas da Educação Básica - mínimo de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional - em período parcial de no mínimo quatro horas, ou integral de no mínimo 7 horas. Também é preciso assegurar às instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil o gozo de período de férias que favoreçam maior convivência das crianças com seus familiares e com a comunidade. A convivência familiar e comunitária constitui direito da criança, inscrito no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil. A Lei n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, ao incorporar os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fez do atendimento das crianças pequenas a primeira etapa da Educação Básica - Educação Infantil e, portanto, direito inalienável de cidadania com dever do Estado. Esta Lei apresenta três artigos que estabelecem as formas de organização para o atendimento às crianças nesta etapa da educação, aí já incluídos os dispositivos da Lei n.º 12.796/2013, originada da Emenda Constitucional n.º 59/2009:

Art. 29. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Art. 30. A Educação Infantil será oferecida em:

I. creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II. pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 31. A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I. avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II. carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III. atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV. controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V. expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Em 2014, a Lei Federal n.º 13.005 aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE que estabelece a universalização da Educação Infantil na Pré Escola, até 2016, além da ampliação da oferta de creches, de modo a incorporar, no mínimo, 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano, em 2024 (Meta 1). Ainda, a estratégia 1.8, sobre os profissionais que atuam nessa etapa educacional, estabelece que:

1.8) a promoção da formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior.

Além dos dispositivos legais já citados, é importante mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente, que acompanha as definições da Constituição da República Federativa do Brasil, com relação ao atendimento da criança como prioridade absoluta.

A eficácia dos sistemas de ensino no cumprimento do direito à Educação Infantil perpassa necessariamente pela organização destes. A lei educacional (LDBEN) dispõe nos artigos 8º, 10 e 11 sobre a organização e a colaboração entre os sistemas de ensino:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Em 2017, o Conselho Nacional de Educação editou e publicou o Parecer CNE/CP n.º 15/2017, de 15/12/2017 e a Resolução CNE/CP n.º 02/2017, de 22/12/2017, que instituíram e orientaram a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. A BNCC tematiza as experiências traduzidas em direitos de aprendizagem e orienta a organização curricular pelos eixos interações e brincadeiras.

Sobre a formação para a atuação na Educação Infantil, a LDB estabelece:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

As Diretrizes dispõem que, na transição para o Ensino Fundamental, na etapa da Pré-Escola, o Projeto Político Pedagógico da Educação Infantil deve prever formas para garantir a continuidade do processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão ensinados no Ensino Fundamental. Além disso, define como princípios:

Art. 6º As propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:

I - **Éticos**: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II - **Políticos**: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III - **Estéticos**: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

A Lei Federal nº 13.005, que estabelece o Plano Nacional de Educação-PNE, universaliza a Educação Infantil na Pré-Escola, até 2016, e amplia a oferta de creches, de modo a incorporar, no mínimo, 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano, em 2024 (Meta 1). Sobre os profissionais da educação, a estratégia estabelece:

1.8) a promoção da formação inicial e continuada dos profissionais da Educação Infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior.

Cabe destacar que o Plano Nacional de 2001 já estabelecia que "em cinco anos, todos os professores tenham a habilitação específica de nível médio e, em dez anos, 70% tenham formação específica de nível superior". Portanto, almejar que todos os professores tenham formação em nível superior é uma questão já estabelecida como meta há muitos anos.

Além dos dispositivos legais já citados, é importante mencionar a Lei Federal nº 8069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente, que acompanha as definições da Constituição Federal, sobre atendimento da criança como prioridade absoluta.

A eficácia dos sistemas de ensino no cumprimento do direito à Educação Infantil perpassa necessariamente pela organização destes. A lei educacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) dispõe nos artigos 8º, 10 e 11 sobre a organização e a colaboração entre os sistemas de ensino:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

O estabelecimento da idade de ingresso no Ensino Fundamental, também afeta diretamente a legislação da Educação Infantil.

O Parecer CNE/CEB nº 11/2010, aprovado em 7/7/2010, Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, estabelece sobre a idade de ingresso:

O Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que na idade própria não tiveram condições de frequentá-lo. É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes. As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola). A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas-relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

A discussão sobre o corte etário também foi permeada por tramitação de processo judicial proposto pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, a qual ensejou a Ação Civil Pública nº5000600- 25.404.7115/Rs (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS). Após transcurso regular do processo, foi proferida sentença no seguinte sentido:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de: (a) **reconhecer**, nos termos dos artigos 6º, 205 e 208, inciso V e § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 5º e 32 da Lei 9.394/96, o direito amplo de acesso ao ensino fundamental de todas as crianças com seis anos incompletos na data de início do ano letivo, desde que possuam capacidade para ingresso, a ser avaliada por critérios psicopedagógicos (sem afastamento de outros critérios ampliativos de inclusão ao ensino fundamental); **afastando** - e, em sede de **antecipação de tutela, sustando parcialmente** - disposições contrárias contidas nas Resoluções nº 1, de 14.1.2010 e nº 6, de 20.10.2010, editadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como de outros atos advindos de órgãos integrantes dos Estados requeridos que reproduziram regramento restritivo semelhante; (b) **determinar** aos requeridos - e, **inclusive em sede antecipatória, já no ano letivo de 2015** - que promovam a reavaliação dos critérios de admissão dos alunos ao primeiro ano do ensino fundamental, garantido, em especial (**e sem afastamento de outros critérios de inclusão**), o acesso de crianças com seis anos incompletos no início do ano letivo que comprovem capacidade para tanto, mediante avaliação psicopedagógica. Nos termos acima delineados, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para: (a) **determinar** que os requeridos estruturarem adequadamente seus sistemas de ensino, **a fim de atender, em sua plenitude, o direito prestacional especificado no dispositivo da presente sentença já a partir do ano letivo de 2015 (sem afastamento de outros critérios ampliativos de inclusão ao ensino fundamental)**; (b) **facultar**, desde logo, aos Sistemas de Ensino da área de abrangência do TRF da 4ª Região, possibilitarem o ingresso de infantes com seis anos incompletos no ensino fundamental

independentemente de data de corte, disciplinando novos critérios que não envolvam a restrição objetiva discutida no presente feito (**sem afastamento de outros critérios ampliativos de inclusão ao ensino fundamental**).

Os estados apresentaram os termos de suas apelações, bem como o Ministério Público Federal. Passou-se a análise da Apelação devido ao reexame necessário sob nº 5000600- 25.2013.404.7115/RS, onde configuram como apelantes a União, o estado do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul e apelado o Ministério Público Federal.

Em acórdão datado de 28.01.2015, o Desembargador Relator, Juiz Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, em sua relatoria e voto expõe que:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública em face da UNIÃO, na qual se objetiva a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente na reavaliação dos critérios de admissão dos alunos ao primeiro ano do ensino fundamental, para que seja garantido, em especial, o acesso de crianças com seis anos incompletos (aniversariantes até dezembro do respectivo ano), que comprovem capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica. Narra que, ao interpretar disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CEB nº 1, de 14.1.2010, estabelecendo que somente crianças com seis anos de idade completados até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula podem ter acesso ao primeiro ano do ensino fundamental - regra apenas excepcionada nos anos de 2010 e 2011, em que se admitiu a matrícula no ensino fundamental de crianças que completassem seis anos de idade após o início do ano letivo ou de crianças de cinco anos de idade com mais de dois anos de pré-escola cursados. Sustenta que o regramento restritivo em questão, além de não possuir amparo legal, viola garantias constitucionais de acesso ao ensino e, em especial, o preceito delineado pelo artigo 208, inciso V, da Constituição Federal. Considera que a capacidade de aprendizagem de tais crianças deva ser avaliada individualmente e não genericamente, bem como que não se mostra suficiente, para tal efeito, a adoção de simples critério cronológico. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a atribuição de eficácia nacional ao provimento jurisdicional proferido, em virtude da natureza do direito pleiteado.

Julgado por essa Turma no sentido de fixar a abrangência no âmbito de atuação do TRF4, ou seja, Estado do Rio Grande do Sul, Estado de Santa Catarina e Estado do Paraná.

...

b) O Conselho Nacional de Educação não extrapolou de Suas Atribuições Normativas;

O CNE não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez, como visto acima, que há legislação estabelecendo a idade de ingresso em cada uma das formas de educação. Pelo contrário, cabia ao CNE estabelecer um parâmetro (até que período deveria se verificar se a criança alcançou a idade estipulada) a ser seguido por todas as escolas do país.

c) Princípio da Isonomia

A Emenda Constitucional 59, de 11 de novembro de 2009, ampliou o dever constitucional do Estado relativo à educação e provocou alterações quanto ao direito à educação. Dentre as modificações realizadas, destaca-se a nova redação dos incisos I e IV do art. 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 ([...]) aos 17 ([...]) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 ([...]) anos de idade; [...].

...

Devido à transformação no regime educacional operada, como visto acima, tornou-se necessário nova regulamentação para implantar a educação básica obrigatória, a qual deve começar aos 4 anos de idade. Além disso, evidenciou-se a necessidade de adaptar o novo ensino fundamental de 9 anos às alterações constitucionais.

Dessa forma, a Resolução 1, de 14 de janeiro de 2010, e a Resolução 6, de 20 de outubro de 2010 objetivam operacionalizar a matrícula na pré-escola e no ensino fundamental, de acordo com as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico, de

forma a permitir que a vontade do poder constituinte derivado e do legislador se efetive, garantindo a continuidade da educação básica, nas suas três etapas. Assim, não verifico ofensa ao princípio da isonomia, pois as resoluções possuem caráter nacional e devem ser aplicadas em todos os estados e municípios da Federação, de modo a uniformizar o ingresso na educação básica. Todos os brasileiros, nas mesmas condições e idades, respeitados os marcos que as resoluções impuseram, serão tratados de maneira idêntica no acesso à educação, de modo que se observará rigorosamente a isonomia.

d) Vedação de Intervenção Judicial na Administração

Entendo com razão os apelantes, no ponto, tanto que já havia me manifestado no mesmo sentido ao proferir a decisão que antecipou os efeitos da tutela a fim de que as apelações fossem recebidas em duplo sentido:

A sentença recorrida importa em invasão na discricionariedade do ato administrativo.

Ora, obediência a legislação de regência acerca da idade para cursar o ensino fundamental (6 anos), a fixação de uma data para a matrícula da criança na escola e a criação de critérios de admissão no ensino fundamental deve ser exercida pelo Poder Executivo.

A legislação aplicada ao caso foi aprovada pelos nossos legisladores, em o Judiciário interpretando/aplicando entendimento diverso, estaria sendo legislador positivo, afrontando os princípios da legalidade e da tripartição das funções estatais. A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo e tampouco atuar como legislador.

Assim, havendo previsão legal, entendo que não cabe ao Judiciário fixar outro requisito a ser cumprido pela Administração na matrícula das crianças. Nesse passo, resta demonstrada a inviabilidade da pretensão veiculada, cujo colhimento dependeria da atuação do Poder Judiciário como autêntico legislador positivo.

e) Dever de Observar o Princípio da Reserva do Possível.

Nos termos do que vêm decidido os Tribunais Pátrios, admite-se a determinação ao Poder Público para que implemente concretamente alguns direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos, até mesmo por meio de sequestro de valores nos orçamentos dos entes federados.

No entanto, tais medidas são concedidas, sempre, sob a ressalva da necessidade de se observar a 'reserva do possível', de modo que não se inviabilize, por meio do atendimento de uma necessidade individual ou atendimento de poucos, a realização de outras várias políticas públicas destinadas a toda a coletividade.

Ainda, em tais situações se procede a uma comparação entre a densidade do direito que se objetiva ver imediatamente concretizado e a possibilidade de prejuízo a todos os demais serviços públicos eventualmente atingidos.

Diante disso, tenho que a não utilização do requisito etário como forma de enquadramento da educação básica atrai a aplicabilidade da teoria da reserva do financeiramente possível, visto que o Estado estaria obrigado a realizar avaliações psicopedagógicas específicas em milhões de crianças para avaliar a capacidade intelectual, maturidade, desenvolvimento psicológico, dentre outros requisitos.

Diante disso, tenho que a não utilização do requisito etário como forma de enquadramento da educação básica atrai a aplicabilidade da teoria da reserva do financeiramente possível, visto que o Estado estaria obrigado a realizar avaliações psicopedagógicas específicas em milhões de crianças para avaliar a capacidade intelectual, maturidade, desenvolvimento psicológico, dentre outros requisitos.

E reafirmo o meu entendimento, proferido na decisão primeira desse processo, de que serão necessários gastos volumosos para se aplicar a referida avaliação, uma vez que não se trata de simples avaliação a ser feita pelo serviço pedagógico da escola. Essa avaliação envolve profissionais de várias áreas. Tal não ocorre nem em países ditos desenvolvidos, em face do custo para Administração. Aliás a maioria dos países se utiliza de um critério etário para estabelecer quando suas crianças devem iniciar a educação escolar.

Passo a analisar os embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão por mim proferida no evento 10:

Não há contradição, uma vez que a decisão no AI 5011154-87.2014.404.0000 foi proferida pelo Juiz Federal convocado Luiz Carlos Cervi e o voto é da relatoria do Juiz Federal Loraci Flores de Lima e, malgrado tenha sido julgado pela Turma, naquele momento não se verificava a urgência para receber a apelação em duplo efeito uma vez que a decisão foi proferida em maio e o voto em junho, diferentemente desta decisão que foi proferida em outubro, quando o ano de 2015 já se avizinhava.

Além do que, saliento que a antecipação dos efeitos da tutela dá-se sempre em cognição precária, podendo a qualquer tempo, mediante melhor conhecimento do processo, se alterar.

Importa frisar, igualmente, que na decisão proferida neste processo referi que possuo o mesmo entendimento que o proferido pela 4ª Turma no julgamento do agravo de instrumento, antes referido, ou seja, uma vez deferida a antecipação da tutela no bojo da sentença, incide o art. 520, VII, do CPC, que determina que a apelação será, nesse caso, recebida apenas em seu efeito devolutivo.

Entretanto, tendo entendido ser um caso excepcional que se enquadra naqueles previsto no art. 558, parágrafo primeiro, do CPC, alterei a decisão.

Ante o exposto, voto por dar provimento às apelações e à remessa oficial e negar provimento aos embargos de declaração do Ministério Público Federal."

Assim, diversas foram as contribuições e definições que orientaram a construção da nova Deliberação de Educação Infantil para o Sistema Municipal de Ensino de Londrina, atualizando também as práticas pedagógicas nesta etapa da Educação Básica

III - Aspectos norteadores do trabalho pedagógico

Há mais de duas décadas a Educação Infantil é considerada a primeira etapa da Educação Básica (Lei 9394/1996). Em 2009, a aprovação da Resolução nº 05 da CEB/CNE, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, reafirmou-a como etapa da Educação Básica, por meio da articulação de princípios e fundamentos que orientam as políticas públicas. Desde então, o caráter das instituições que atendem essas crianças vem se transformando. Consequentes alterações quantitativas e qualitativas marcam a história da Educação Infantil atribuindo a esse atendimento a importância da escolaridade.

Portanto, a Educação Infantil, como parte da Educação Básica e direito da criança, implica considerar a existência de um espaço escolar, com proposta pedagógica que atenda as especificidades de cada faixa etária, respeitando o desenvolvimento infantil. Esta ação compreende o cuidar e o educar como processos indissociáveis e necessários à vida da criança.

O cuidar continua presente na Educação Infantil, mas não a partir de relações e ações do senso comum ou meramente assistencialistas. Este é um processo repleto de intencionalidades pedagógicas associadas a padrões de qualidade que objetivam a promoção do desenvolvimento afetivo, físico e cognitivo da criança.

Assim, conforme as DCNEIs, a criança é sujeito histórico e social, detentora de direitos e deveres, marcada pelas contradições dos cenários em que está inserida e que apresenta características peculiares, como a imaginação, a alegria, a brincadeira e a curiosidade de entender e poder se inserir no mundo adulto e, no processo pedagógico, deve ser o centro do planejamento.

Deste modo, os aspectos de aprendizagem e desenvolvimento caminham juntos, a criança movida pela curiosidade e exploração por meio do brincar e das interações sociais, amplia seu universo de experiências e possibilidades de transformar seu mundo, de aprender a respeito de si e das pessoas, o que a leva a construir sua identidade. O estar e se relacionar leva à produção de sua história pessoal, do grupo e da cultura.

Importante destacar que as interações e brincadeiras são próprias das crianças e constituem-se meios pelos quais elas constroem suas aprendizagens e propiciam sua participação na cultura, portanto, brincar, interagir e aprender são mecanismos que caminham juntos na promoção do desenvolvimento infantil. Entende-se nesse contexto que o brincar é atividade intelectual da criança, por meio da qual ela pode também imitar o que conhece para construir o novo. Neste processo a linguagem também se destaca, uma vez que contribui decisivamente para a identificação e para a promoção do sentimento de pertença, impactando na construção do conhecimento e do desenvolvimento do pensamento, possibilitando o conhecimento das particularidades dos outros, bem como as suas.

A Proposta Pedagógica, na forma desta indicação, contempla o ensalamento baseado no corte etário de 31 de março e reflete a evidente preocupação com o atendimento à criança respeitando seus processos de desenvolvimento distintos no período que corresponde de 0 a 5 anos. Assim, o agrupamento das crianças dessa faixa etária foi organizado de maneira que seja possível o trabalho pedagógico, disposto com base no desenvolvimento. A proposta abrange também a carga horária de 800 horas e duzentos dias letivos, base comum nacional, frequência e registro avaliativo sob uma concepção das práticas desenvolvidas em creches e pré escolas. A própria legislação aponta avanços nesse sentido e propõe a avaliação como elemento indissociável do processo educativo, que deve superar as práticas equivocadas que a usam de forma classificatória e excludente.

Entende-se que a avaliação deve iniciar com a observação sistemática, por parte dos professores, das experiências das crianças e que será registrada de modo a construir o principal instrumento de reflexão sobre todos os aspectos concernentes ao ensino e à aprendizagem. Isso leva a uma visão contextualizada dos processos de desenvolvimento da qualidade das interações estabelecidas com as outras crianças e com os adultos, do desenvolvimento global e outros, com vistas a atribuir função formativa à avaliação e buscar rumos para sua prática.

Nessa perspectiva, a avaliação tem como função acompanhar, orientar, e redirecionar o processo educacional como um todo. A avaliação subsidiará a reflexão sobre as condições de aprendizagens das crianças e a realimentação das práticas docentes conforme os resultados decorrentes. A avaliação na Educação Infantil deverá ter dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento da criança e da apropriação do conhecimento. Assim, a criança deve tomar ciência de seu avanço, sua dificuldade e possibilidades de superá-las, bem como os responsáveis devem acompanhar o desenvolvimento, da criança, compreendendo e colaborando com os objetivos estabelecidos e os meios usados para alcançá-los.

A instituição poderá se utilizar de múltiplos registros e variados instrumentos. Os registros avaliativos elaborados durante o processo educativo devem constar em instrumento, definido no Projeto Político Pedagógico a ser arquivado na secretaria da unidade escolar, construindo assim um histórico da vida escolar.

Desta forma, os fundamentos pedagógicos devem nortear o processo educativo das crianças desde a matrícula na Educação Infantil, permeando toda sua vida escolar.

IV - Considerações Finais

O campo da Educação Infantil em sua trajetória histórica tem passado por mudanças impulsionadas pelas reformas legais e institucionais buscando legitimar sua identidade. Estas transformações vão desde a expansão de matrículas, embora com número insuficiente, como na forma de se compreender a função social, política e pedagógica e na compreensão do conceito de criança e seu processo de aprendizado e desenvolvimento. Assume seu caráter educacional e institucional contrapondo a uma história marcada por práticas herdadas de tradições assistencialistas que vem sucumbindo às diretrizes legais constituídas como instrumento estratégico na consolidação do que se entende por uma Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem exigência de seleção, ampliando a igualdade de acesso, permanência e oportunidades para todas as crianças.

Esta indicação ressalta a Educação Infantil, etapa inicial da educação básica, como fase inicial da escolarização e sua importância para o desenvolvimento global da criança, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo, em respeito às suas necessidades e direitos. É evidente que a reflexão acerca do principal objetivo da Educação Infantil deve orientar-se, sobretudo, em como e para que educar a criança, fundamentando o entendimento da especificidade do trabalho pedagógico a ser desenvolvido nessa etapa do ensino. Neste contexto, as instituições de Educação Infantil, como o primeiro espaço de educação coletiva fora do ambiente familiar, se constituem como espaços privilegiados de convivência da construção de identidades coletivas e de ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas, que requerem oferecer

condições e recursos adequados para que a criança usufrua de seus direitos civis, humanos e sociais e sejam acolhidas em suas manifestações, na condição de sujeito do processo educacional.

Salienta-se que as instituições de Educação Infantil devem garantir em suas propostas pedagógicas o cumprimento pleno da função sociopolítica e pedagógica respeitando os princípios éticos, políticos e estéticos na observância das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (MEC, 2010), planejando condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, conteúdos, atividades, espaços e tempos visando a efetivação dos objetivos da Educação Infantil de qualidade, oportunizando diferentes possibilidades de aprendizagens de ordem corporal, afetiva, cognitiva, artística e relacional. Ressalta-se nessa indicação a exigência de que as experiências de aprendizagem desenvolvidas com as crianças reforcem sua atividade criadora. A professora deve, portanto, refutar procedimentos mecânicos ou não significativos e abster-se de perspectivas que ignorem o papel do processo educativo na constituição dos desejos, interesses e necessidades infantis.

Desta forma, a proposta pedagógica deve considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico, social e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva por meio de práticas pedagógicas mediadoras que tenham as interações e a brincadeira como eixos norteadores, segundo as DCNEI (BRASIL, 2009). Neste percurso da primeira etapa da Educação Infantil, a previsão da continuidade do processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança, respeitada suas especificidades etárias, deve respaldar-se nestes eixos no trabalho educacional sem antecipação de conteúdos que serão ensinados no Ensino Fundamental, contudo, considerando a análise de quais são as possibilidades colocadas para o desenvolvimento infantil nessa faixa etária e qual a contribuição da educação institucionalizada na direção dos interesses da criança do ponto de vista histórico e social. Portanto, esta indicação orienta acerca da necessidade de assegurar que a transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental ocorra sem rupturas e impactos negativos no processo de escolarização da criança.

Nesta perspectiva educacional o educador assume papel fundamental enquanto agente mediador do processo de aprendizagem direcionando a construção do conhecimento de forma dialógica. A responsabilidade docente exige uma reflexão constante sobre sua prática pedagógica, debatendo com seus pares, dialogando com as famílias e aprofundando conhecimentos para o trabalho que desenvolve. Visando que o trabalho educacional tenha qualidade, inclui-se a formação continuada como ação da mantenedora das instituições de Educação Infantil que deve propiciar aprofundamento das temáticas educacionais e apoiar-se numa reflexão sobre a prática educativa, promovendo um processo constante de avaliação que oriente a construção contínua de competências profissionais, enquanto direito de todos os professores e gestores.

Ressalta-se que mesmo diante de alguns avanços na área da Educação Infantil, constata-se desafios a serem enfrentados, considerando entre eles a busca de maior conhecimento da temática, a necessidade de aprofundamento de análises e proposições visando que a implementação das políticas públicas, a análise a respeito da função social das instituições de educação infantil e as condições que favorecem uma educação de qualidade de modo a beneficiar a formação da criança.

A presente indicação pauta-se na concepção de que a criança tem o seu papel social no processo educacional, que com seu poder de imaginação, fantasia e criação, produz cultura e possui um olhar crítico diante do mundo. Portanto, considera que a reflexão acerca da qualidade na Educação Infantil, principalmente, o conceito de qualidade e suas implicações no contexto educacional estejam sempre em discussão. Ressalta que sendo a Educação Infantil um direito público assegurado para todas as crianças, independente de suas singularidades, entendendo que elas têm seus direitos e precisam vivenciar sua cidadania desde tenra idade, visando que sejam pensadores, aprendam a refletir, a trabalhar em equipe e a construir visões compartilhadas com outros, e, quanto mais cedo isso acontecer, melhor será para o seu desenvolvimento pessoal e social.

O objetivo central, desta Deliberação, é assegurar, de maneira efetiva, os direitos já consagrados nacionalmente às crianças do nosso município. Mais do que um cumprimento de normas, trata-se de uma escolha ética, pedagógica e política por uma infância respeitada, valorizada e colocada no centro das ações educativas. Espera-se, com isso, impulsionar uma transformação qualitativa na Educação Infantil londrinense, uma transformação que fortaleça vínculos, amplie oportunidades e reconheça cada criança como sujeito de direitos, protagonista de sua própria história.

É nessa perspectiva que o Conselho Municipal de Educação de Londrina - CMEL atualiza a Deliberação da Educação Infantil para o Sistema Municipal de Ensino.

É a Indicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente Indicação. Em, 11 de dezembro de 2025. João Marcos Machuca de Lima, Presidente do CMEL.

SÚMULA

SÚMULA DE PARECERES

11ª Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2025.

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo nº 19.022.099283/2025-75 - C.M.E.L. Parecer nº 59/2025 – C.L./N.C.M.E.L. Relatoria: Mara Cristina Curzel, Orlando Emílio de Freitas; Santina Aparecida Garbato Marcon; Simone Cristina de Farias Cavalin. **Assunto:** Cessaçao Voluntária Definitiva do Centro de Educação Infantil Vira Letra. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. **Voto da Relatoria:** Em cumprimento à legislação e defendendo o direito das crianças ao acesso, permanência e qualidade da educação, em virtude do exposto no mérito deste Parecer, esta Relatoria opina favoravelmente acerca da Cessaçao Compulsória e Definitiva e da Desvinculação do Sistema Municipal de Educação de Londrina, do **Centro de Educação Infantil Vira Letra**, sito à Rua Ceará, 249 - Jardim Ideal, Londrina - PR, CEP: 86027-300, retroativo à 21/09/2024, com fulcro nos artigos 16, VI, da Lei Municipal 10.275/2007, o artigos 24, 25, 106, 107, 109, 110 e 111 da Deliberação nº 02/2016 – CMEL, em decorrência do não cumprimento da legislação vigente. Que sejam comunicados à Secretaria de Fazenda – Gerência de Alvará e demais órgãos competentes as irregularidades apontadas e decisões exaradas por este parecer de Cessaçao Compulsória e Definitiva. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

Processo nº 19.022.203747/2025-54 - C.M.E.L. Parecer nº 60/2025 – C.L./N.C.M.E.L. Relatoria: Orlando Emílio de Freitas; Santina Aparecida Garbato Marcon; Simone Cristina de Farias Cavalin; Mara Cristina Curzel. **Assunto:** Renovação de Autorização de Funcionamento do Centro de Educação Infantil Sossego da Mamãe. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. **Voto da Relatoria:** Considerando que a Oferta de Educação Infantil deve propiciar segurança e espaços físicos adequados ao pleno desenvolvimento físico, social, cognitivo e afetivo das crianças, considerando o mérito deste Parecer, esta Relatoria opina favoravelmente à Renovação de Autorização de Funcionamento do **Centro de Educação Infantil Sossego da Mamãe**, para atender crianças da Educação Infantil Creche (CB ao C3) e Pré-Escola, de 00 (zero) meses a 05 (cinco) anos, sito à Rua Mato Grosso, 1754, Centro, Londrina-PR, CEP: 86010-180, pelo prazo de 04(quatro) anos, retroativo a 01.01.2025 com validade até 01.01.2029. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

Processo nº 19.022.186480/2025-23 - C.M.E.L. Parecer nº 61/2025 – C.L./N.C.M.E.L. Relatoria: Elis Karen Rodrigues Onofre Pereira, Maria Aparecida de Almeida, Vera Luci Lisboa.